

OFÍCIO PROCON / DIRLEG Nº 03/2025

Belo Horizonte, 21 de março de 2025

Ref.: Ofício Dirleg nº487/25 – Requerimento de comissão 393/2025

Prezado Sr. Presidente Vereador Professor Juliano Lopes,

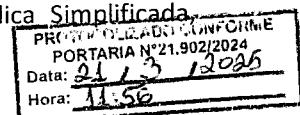
Cumprimentando-o cordialmente e em resposta à demanda recebida através do Of. Dirleg nº 487/25 por esta Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor, advinda do Requerimento de Comissão sob nº 393/2025, realizado pelo Vereadora Juhlia Santos, no qual solicita, em síntese, informações acerca do contrato entabulado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por intermédio da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A, e a Ambev S.A no âmbito do Carnaval do ano de 2025, temos a manifestar e elucidar o que se segue.

No que tange ao questionamento da eminente Parlamentar quanto à permissão da prática de monopólio para comercialização de bebidas durante o Carnaval de 2025 na municipalidade, preliminarmente, importa consignar que o denominado monopólio econômico se caracteriza quando uma única pessoa jurídica detém o processo de produção e comercialização de um serviço ou produto, tratando-se de conduta vedada pelo ordenamento legal pátrio, mais precisamente pela Constituição da República e pela Lei Federal nº 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Nessa senda, notadamente não há que se falar na permissão, por parte da Administração Pública Municipal, da prática de monopólio no âmbito do Carnaval de Belo Horizonte, cabendo contextualizar à Casa Legislativa acerca da juridicidade da atribuição de exclusividade à comercialização de produtos e serviços a determinadas empresas durante o período carnavalesco no Município com vistas à concessão de patrocínio privado ao evento.

Conforme exposto, a prática de monopólio impede a concorrência de mercado e, no caso em tela, o aludido Contrato de Cota de Patrocínio é proveniente do Edital de Seleção Pública Simplificada,

1/4



publicado em 18 de dezembro de 2024, cujo objeto é a captação de recursos financeiros, por meio de cotas de patrocínio de pessoas jurídicas de direito público e/ou privado para viabilização da organização, estruturação e ações de *marketing* e promoção para o Carnaval de Belo Horizonte de 2025, realizado entre os dias 15 (quinze) de fevereiro a 09 (nove) de março do ano corrente.

Nesse sentido, o Edital de Chamamento Público nº 012/2024 da Belotur disponibilizou 03 (três) chancelas de patrocínio, totalizando 08 (oito) cotas, sendo distribuídas entre 1 (uma) cota denominada “Apresenta”, no valor mínimo de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), 03 (três) cotas denominadas “Patrocínio Master” no montante mínimo de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada, e 04 (quatro) cotas denominadas de “Apoio” no importe mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) cada.

Consoante resultado, homologação e adjudicação da referida Seleção Pública Simplificada, a Cota “Apresenta” foi arrematada pela Ambev S.A e 01 (uma) cota “Apoio” arrematada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, na medida em que a empresa Mart Minas Distribuição Ltda., apesar da apresentação de proposta para a captação de cota também na categoria “Apoio”, não restou juridicamente habilitada, permanecendo, ainda, deserta a cota “Patrocínio Master”, ante a inexistência de apresentação de propostas.

Destarte, considerando que a captação de recursos mediante o sistema de cotas de patrocínio ocorreu mediante certame público, de modo a conceder a participação a todos os interessados que reuniam as condições de habilitação na escolha do patrocinador com cláusula de exclusividade, latente é que a liberdade concorrencial foi plenamente satisfeita e assegurada por meio da ampla competitividade atinente ao procedimento licitatório, não havendo que se falar em restrição desmedida ao princípio da livre concorrência.

Nesse diapasão, imperioso é salientar que o Carnaval é uma festividade do patrimônio cultural nacional e, assim como o princípio da livre iniciativa, também é consubstanciado na ordem constitucional brasileira, de modo que é forçosa a ponderação entre o direito fundamental à cultura e a exploração econômica competitiva da iniciativa privada quando estes se colidem.

Por conseguinte, a livre iniciativa não equivale a uma liberdade econômica absoluta, tendo em vista que os princípios atinentes a serem observados são de caráter social e, conseqüentemente, podem ser limitados quando da observância do princípio da proporcionalidade, se mostrando, portanto, adequada

a efetivação do direito à cultura aos Municípios mediante a viabilização de aporte de recursos privados indispensáveis ao custeio da festividade, dada a elevação de seus custos, bem como quando considerada a circunstância fática a teor da qual a atratividade ao capital privado depende inevitavelmente da exclusividade.

Ademais, cabe consignar que o debate acerca da prevalência entre os referidos mandamentos constitucionais no âmbito do Carnaval de Belo Horizonte já foi juridicamente superado, quando, em sede da Ação Popular sob autos nº 5023784-16.2017.8.13.0024, foi assentada a juridicidade da concessão de exclusividade, bem como pelo entendimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADEm exarado em sede de inquérito administrativo, que concluiu pela inexistência de infrações à liberdade concorrencial e à livre iniciativa, além de reputar lícita a cláusula de exclusividade nos moldes em que é adotada na festividade em comento.

Ultrapassada referida questão, no que concerne ao questionamento da Parlamentar quanto à legalidade do Contrato de Cota de Patrocínio sob a ótica da Defesa dos Direitos do Consumidor, cabe registrar que a verificação contratual da esfera cível extrapola à competência do PROCON Municipal, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor tutela relações de consumo de âmbito pessoal e particular entre consumidor e fornecedor, não acolhendo instrumentos jurídicos comerciais entabulados entre pessoas jurídicas de direito público e/ou privado.

Desse modo, o PROCON Municipal presta atendimento unicamente no que toca à compra de produtos ou contratação de serviços para uso próprio, ou seja, ao consumidor final, prestando informações, orientações e a convocação de fornecedores para resolução de conflitos restritos à relação de consumo, não competindo qualquer análise de abusividade de cláusulas e revisão de contrato, cabendo a sua verificação exclusivamente ao Poder Judiciário.

Já no que se relaciona à arguição de ciência do PROCON Municipal acerca da configuração da prática de venda casada no Contrato de Cota de Patrocínio firmado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, bem como à alegada violação à liberdade de escolha do consumidor, cabe consignar que, conforme se extrai do item 4.1.3 do Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital de Seleção Pública, a exclusividade comercial concedida à chancela “Apresenta” arrematada pela Ambev S.A se aplica meramente aos vendedores ambulantes autorizados e credenciados no limite espacial dos 10 (dez)

pontos previamente delimitados no Edital e não em todo o território abrangido pela festividade do Carnaval.

Assim, os Municípes permaneceram com as demais opções de aquisição de bebidas em outros estabelecimentos comerciais não alcançados pela cláusula de exclusividade ao longo do percurso do evento e em locais próximos a ele, podendo, ainda, levarem produto de marca distinta e de sua preferência para consumi-lo em todos os locais, não havendo que se falar, por corolário lógico, em adstrição ou condicionamento ao consumo do produto do patrocinador e, menos ainda, na transgressão à liberdade de escolha do consumidor.

Já no que toca à indagação quanto às medidas que serão tomadas pelo PROCON Municipal em relação à eventuais práticas abusivas, insta informar que, conforme exposto, na ocorrência de qualquer dano ao consumidor, basta a realização de reclamação perante o órgão para que haja a devida apuração.

As denúncias e atendimentos no PROCON Municipal ao consumidor residente ou sediado em Belo Horizonte acerca de toda e qualquer matéria que verse sobre a esfera consumerista no âmbito da Lei Federal nº 8.078/1990, se dão através do Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte pelo *link* <https://servicos.pbh.gov.br/> e presencialmente nos 3 (três) postos de atendimento (BH Resolve, Câmara Municipal e NIACon), das 8h às 17h, mediante agendamento prévio no sítio eletrônico <https://agendamentoeletronico.pbh.gov.br/agendamento/> ou através do *e-mail* procon@pbh.gov.br.

Permanecemos à disposição e antecipamos votos de estima e apreço.

Ana Paula de Almeida Castro

Diretora de Proteção e Defesa do Consumidor

**Ilmo. Sr. Vereador
Professor Juliano Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**


Portal da Assinatura - PBH

5 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em sexta-feira, 21 de março de 2025 às 11:51

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Demanda Parlamentar - Requerimento de Comissão 393.2025 - PROCON - Contr

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>31 / 03 / 25</u>
<u> 816</u>
Responsável pela distribuição

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em sexta-feira, 21 de março de 2025 às 11:51

Assinante: ANA PAULA DE ALMEIDA CASTRO Matrícula: PR114645

Hash da assinatura: 6208A730D2EE4E948B715753CD56AB8A6995F86D Para validar utilize o QR Code ao lado.

